



CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA
CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI N.º 122/2023

Pretende o Exmo. Sr. Vereador Vitor Tadeu Camilo de Carvalho, através do Projeto de Lei nº 122/23, tornar obrigatória a fixação do número de telefone da Secretaria de Defesa e Mobilidade e Ouvidoria da Prefeitura Municipal de Caçapava nos ônibus que prestam serviços ao Município para fins de reclamações e sugestões.

A i.Procuradora Jurídica, desta Casa de Leis, opinou pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto em tela por entender que a matéria é de competência do Poder Executivo.

Citou o art. 175, da CF que prevê que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

A procuradora mencionou, ademais, a Lei Municipal nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, transcrevendo os incisos V, VI e VIII, do art.4º, os quais se referem às competências da Prefeitura Municipal, através do SOSM, para planejar, supervisionar, controlar, executar e fiscalizar a implantação de política de transporte coletivo.

A patrona acostou aos autos Parecer do IBAM, manifestando que o projeto fere o princípio da separação dos poderes (art.2, do CF) e o art. 23, inciso III, da Lei nº 8.987/95, que determina que compete ao Poder Executivo, e não ao Poder Legislativo, eleger as condições para a execução dos contratos com as concessionárias que prestam tais serviços.

Pois bem.

Salvo melhor juízo, comungo do entendimento da patrona desta Casa Legislativa e do IBAM no sentido de que a matéria em análise é de competência exclusiva do Poder Executivo, em razão do projeto dispor sobre assunto de organização administrativa com repercussão em contrato de concessão de transporte coletivo atualmente vigente.

Note-se que, a iniciativa para a edição de normas relativas à organização administrativa está arrolada no rol taxativo do art.41 da Lei Orgânica do Município como matéria privativa do Poder Executivo:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou indireta, bem como a fixação e aumento de remuneração;



II - **organização administrativa**, orçamentária e serviços públicos; [Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997](#)

III - servidores públicos do Município, seu Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e pensões.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de ser competência privativa do Chefe do Executivo a iniciativa de lei dispendo sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias e de órgãos da Administração Pública, sob pena de declaração de sua inconstitucionalidade pela afronta ao princípio da separação dos poderes (Vide ADIN nº 3.981 de Relatoria do Ministro Roberto Barroso).

No caso em tela, quanto ao assunto organização do transporte coletivo a que se pretende disciplinar neste projeto, há Lei Municipal nº 8.987/95 específica relativa à sua regulamentação, conforme citado pela i. procuradora desta Casa Legislativa. Senão vejamos:

LEI Nº 3580, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1997

Disciplina a organização do transporte coletivo no Município e dá outras providências.

Art. 4º Compete à Prefeitura Municipal, através da SOSM, o planejamento, supervisão, controle, execução e fiscalização da implantação da Política de transporte coletivo no município de Caçapava, compreendendo especialmente:

(...)

V - **promover a elaboração das normas gerais e demais regras incidentes sobre o sistema de transporte coletivo e as atividades a ele ligadas**, direta ou indiretamente, bem como sobre as infrações a tais normas, com as penalidades aplicáveis, quando necessário para complementar os regulamentos baixados pela Administração Pública e a legislação vigente;

VI - aplicar as penalidades pelo não cumprimento, por participante do sistema, das normas que o regulam, em qualquer das suas atividades; VII – *elaborar os estudos tarifários, submetê-los ao Prefeito e aplicar as tarifas por ele fixadas*; [Redação dada pela Lei nº. 4059/2002](#)

(...)

VIII - elaborar estudos, planos, programas e projetos para o Sistema de Transporte Coletivo, bem como participar da elaboração daqueles gerais que envolvam o mesmo sistema; (grifou-se)

Desse modo, em que pese à nobre intenção do autor do projeto e a notável e significativa contribuição para a melhoria dos serviços oferecidos pela prestadora de serviços de transporte coletivo do município, que a propositura poderia assegurar aos seus usuários, não cabe aos parlamentares, isto é, ao Poder Legislativo, intervir em contrato de concessão que já passou por criterioso processo de licitação, o qual este sim deveria prever, o que ora se pretender normatizar.

Nesse contexto, anoto a seguinte decisão judicial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas – Irrelevância de a petição inicial não referir expressa e diretamente preceito da Constituição Estadual porque, ferindo o tema da constitucionalidade, e apontando os princípios constitucionais pertinentes e sua violação pelas normas questionadas, o exame da pretensão é viabilizado, mesmo porque aberta a causa de pedir nesta espécie de demanda. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 4.549, de 05 de dezembro de 2017, do Município de**



Atibaia, que "dispõe sobre a instalação de cartazes, adesivos ou placas indicativas com o itinerário percorrido pelos veículos de transporte coletivo urbano, no Município de Atibaia", informes esses a fixar nos coletivos, terminais e Rodoviária – **Lei eivada do vício de iniciativa legislativa e que invade a reserva legal de atribuições do Poder Executivo, violando o princípio da separação dos poderes, ao cuidar da organização e administração de serviço público de transporte coletivo, cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo – INTERFERÊNCIA NO CONTRATO DE CONCESSÃO** – Imposição de assunção de custos à margem ou à revelia do contrato de concessão, com oneração direta da empresa concessionária responsável pelo transporte coletivo urbano do município e, por conseguinte, com indevida intromissão na economia e custeio dos ajustes a cargo do Município, afetando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato – Lei impugnada que afronta os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, por contrariar os artigos 5º, caput, 47, II, XI, XIV e XVIII; 117; 119; 120 e 159, da Constituição Estadual, de obediência obrigatória pelos Municípios, por força do art. 144 da mesma Carta – Pretensão procedente. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2234120-90.2019.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/05/2020; Data de Registro: 12/05/2020)

Desta feita, no meu humilde entendimento, analisados os pareceres da procuradora jurídica e do IBAM, as normas jurídicas constitucional e municipal acima citadas e a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme já adiantado, comungo dos argumentos expostos e concluo que a propositura padece de vício insanável, em razão da falta de competência do Poder Legislativo para disciplinar a matéria proposta.

Por oportuno, ressalto que, nesse mesmo sentido, manifestei-me quando fui relator do Projeto de Lei nº 20/2022, de autoria do vereador Yan Lopes de Almeida, o qual pretendia obrigar a afixação nas paradas de ônibus de placas com a indicação dos horários e do itinerário do transporte coletivo urbano nos pontos de espera.

Assim, manifesto-me **desfavorável** à aprovação desta propositura, ante a **ilegalidade e inconstitucionalidade** apontadas.

Quanto ao aspecto gramatical e lógico, entendo não haver considerações a serem feitas. No tocante ao mérito, reservo-me o direito de me manifestar em Tribuna, se necessário. É o meu parecer, vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 18 de janeiro de 2024.

Wellington Felipe dos Santos Rezende
Presidente e Relator(a)

Vitor Tadeu Camilo de Carvalho
Vice-Presidente

Yan Lopes de Almeida
Membro

